



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
Estimativa de Impacto de Anteprojeto de Lei - art. 116, caput, da Lei nº 13.707/2018 (LDO/2019)
Solicitação de Trabalho: 1073/2019
Interessado: Deputado KIM KATAGUIRI

1. Síntese da matéria:

O Projeto de Lei nº 5.298/2016 pretende alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, “*para responsabilizar financeiramente o motorista que pratica crime de homicídio ou lesão corporal com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência*”.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 7.889/2017, que pretende acrescentar “*artigo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a determinar a responsabilidade civil perante o Poder Público do motorista que causa acidente com dolo ou culpa grave*”.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 03/10/2017, foi aprovado parecer na forma de substitutivo, que concluiu por um texto enunciando a responsabilidade civil daquele que causa acidente com dolo ou culpa grave, determinando que responda pelos gastos dispendidos pelo Sistema Único de Saúde-SUS para socorro, atendimento e tratamento à saúde da vítima e de si próprio, além de também responder pelos auxílios e pensões gastos em decorrência do acidente. Por fim, determina que, na hipótese de um evento desta natureza ocorrer, o crédito da vítima terá preferência em relação aos demais.

2. Análise do atendimento do art. 116¹, caput, da Lei nº 13.707/2018 (LDO/2019):

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Ao estabelecer a responsabilidade civil do motorista responsável pelo acidente, determinando o ressarcimento dos gastos públicos dispendidos pelos SUS, o projeto de lei, caso aprovado, terá como consequência alterações na receita pública.

¹ Lei nº 13.707/2018:

Art. 116. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que **institua ou altere receita pública** quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
Estimativa de Impacto de Anteprojeto de Lei - art. 116, caput, da Lei nº 13.707/2018 (LDO/2019)
Solicitação de Trabalho: 1073/2019
Interessado: Deputado KIM KATAGUIRI

E conforme estabelece o art. 116 da Lei nº 13.707/2018, somente será aprovado projeto de lei que altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. No entanto, a proposição não está acompanhada desta estimativa e, portanto, não atende o art. 116 da lei de diretrizes orçamentárias vigente.

3. Estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro:

Na presente oportunidade, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira não dispõe dos elementos necessários para elaborar a estimativa solicitada.

4. Conclusão:

Diante do exposto, recomendamos seja encaminhado requerimento de informações ao Senhor Ministro de Estado da Economia, com vistas à obtenção da estimativa de impacto na arrecadação, devidamente justificada, do anteprojeto de lei, conforme exigido pela legislação supracitada.

A título de sugestão, encontra-se em anexo minuta de Requerimento de Informação a ser protocolada junto à Secretaria Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do que dispõe o art. 50, § 2º, da Constituição Federal e o art. 115, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Brasília, 02 de setembro de 2019.

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira²

² Rafael Alves de Araujo - Consultor.

REQUERIMENTO N^º , de 2019
(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Economia a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo.

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Economia, o presente pedido de informações, visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro na arrecadação da receita pública da União, devidamente justificada, conforme exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, em decorrência da aprovação de Anteprojeto de Lei, cuja cópia encontra-se em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em anexo Anteprojeto de Lei que tenciona alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para enunciar a responsabilidade civil daquele que causa acidente com dolo ou culpa grave, determinando que responda pelos gastos dispendidos pelo Sistema Único de Saúde-SUS para socorro, atendimento e tratamento à saúde da vítima e de si próprio, além de também responder pelos auxílios e pensões gastos em decorrência do acidente.

A iniciativa, se aprovada, acarretará alteração da receita pública da União, e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando contido no art. 116 da lei de diretrizes orçamentárias vigente, a seguir transcrito:

"Art. 116. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na

arrecadação, devidamente justificada."

Assim, na qualidade de relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação e a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, requeiro o encaminhamento da presente solicitação ao Senhor Ministro de Estado da Economia.

Sala das Sessões,

de

de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI